

**Processo nº. 0010170-29.2015.815.2001**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

### ***Decisão Monocrática***

**Remessa Necessária/Apeação Cível-nº. 0010170-29.2015.815.2001**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Recorrente/Apelante:** PBPREV – Paraíba Previdência, rep. por seu Procurador, Jovelino Carolino Delgado Neto.

**Recorrido/Apelado:** Cícero Hermínio do Nascimento Filho. Adv.: Ana Cristina de Oliveira Vilarim e Outros. OAB/PB nº. 11.967.

**Remetente:** Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

EMENTA: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS DE REFORMA (VANTAGEM PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 34 DA LEI Nº. 5.701/93) - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA Nº. 85 DO STJ - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL - MÉRITO - POLICIAL MILITAR - PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL - INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EXPRESSA EXTENSÃO AOS MILITARES - CONGELAMENTO DO GRATIFICAÇÃO APENAS A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, DE 25/01/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012 - OMISSÃO QUANTO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS - CONDENAÇÃO DEVIDA - DESPROVIMENTO DO APELO E DA

REMESSA NECESSÁRIA.

- "O policial militar tem o direito de receber, até do dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185, o valor descongelado das verbas relativas ao anuênio e ao adicional de inatividade. - Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00423766720138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 31-07-2018)"

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta por **PBPREV – Paraíba Previdência** hostilizando a sentença (fls. 64/70) proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação Ordinária Revisional de Proventos de Militar Reformado ajuizada por **Cícero Hermínio do Nascimento Filho**, ora apelado.

Do histórico processual, verifica-se que o autor ajuizou a presente demanda alegando que vem recebendo, de forma equivocada, a vantagem pecuniária prevista no art. 34, § único, da Lei estadual nº. 5.701/93, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo em vista o congelamento dos valores em março de 2003 com a publicação da Lei complementar estadual nº. 50/03.

Defendeu que tal congelamento não se aplicaria aos militares estaduais, em virtude destes serem regidos por normas específicas, passando vigorar somente a partir de janeiro de 2012.

Pugnou, ao final, pela condenação da autarquia estatal no pagamento das diferenças remuneratórias relativos à vantagem pecuniária prevista no art. 34, § único, da Lei estadual nº. 5.701/93, correspondente ao período entre fevereiro/2013 a março/2015, devidamente corrigidas, além dos honorários advocatícios.

Na sentença, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido exordial, determinando o descongelamento da verba prevista no art. 34, § único, da Lei estadual nº. 5.701/93, bem como condenando a autarquia previdenciária no pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor da referida vantagem, desde de fevereiro de 2014, acrescendo-se as diferenças não pagas no transcurso da presente demanda (fls. 64/70).

Insatisfeita, a PBPREV interpôs recurso apelatório, suscitando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que

o congelamento de gratificações, previsto na Lei Complementar nº 50/2003, já alcançava os servidores militares, asseverando que a Lei Estadual nº 9.703/2012 apenas veio a confirmar o entendimento defendido, no sentido de que a regra de congelamento atingiria todos os servidores públicos do Estado da Paraíba. Asseverou pela irreduzibilidade dos valores a título de vantagem pessoal do autor. Por fim, defendeu que os juros de mora devem ser aplicados nos termos do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97 e os honorários advocatícios fixados em conformidade com o art. 85, §3º, do CPC (fls. 76/82).

Contrarrazões ofertadas pelo apelado (fls. 86/93).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 102/104), sem opinar a respeito do mérito da causa.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade, conheço do presente recurso.

#### **Da Prejudicial de mérito**

#### **Da prescrição do fundo de direito**

Alega o apelante que, na data da propositura da

presente ação, já havia transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a vigência da Lei nº. 50/03, incidindo, assim, a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, não merece prosperar referida alegação, tendo em vista que trata-se de verba paga mês a mês correspondente aos vencimentos do apelado, sendo a mesma de trato sucessivo, não há que se falar de prescrição de fundo do direito, apenas ocorrendo a prescrição de parcelas que se vencerem nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, como bem delimitado na sentença.

Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou tal entendimento, senão, veja-se:

*Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

A propósito, confira-se os seguintes arestos:

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ÚLTIMO POSTO. PREVISÃO NO ART. 34 DA LEI 5.701/93. CONGELAMENTO COM BASE**

**NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/03. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTES SODALÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESPROVIMENTO.** - Sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, afasta-se a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor. - (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00052354320158152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 24-10-2017)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85 DO STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL. MÉRITO.**

**AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS). POLÍCIA MILITAR. CONGELAMENTO. POSSIBILIDADE TÃO SOMENTE A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.703/2012. ENTENDIMENTO DO TJPB EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 51 DO TJPB. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, "A" DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. - (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01048155120128152001, - Não possui -, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 12-12-2017)**

Desse modo, **REJEITO A PREJUDICIAL** de prescrição do fundo de direito e passo a análise conjunta da remessa necessária e da apelação cível, em razão do entrelaçamento do mérito recursal.

### **Do Mérito**

Do caderno processual, verifica-se que o apelante pleiteia o descongelamento dos valores recebidos a título de vantagem pecuniária prevista no art. 34, § único, da Lei estadual nº. 5.701/93.

Observa-se que a Lei Complementar Estadual nº 50, de 29.04.2003, que estabelece, em seu art. 2º, *caput*, a regra geral de pagamento pelo valor absoluto e nominal dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta, de acordo com o que fora pago no mês de março de 2003.

Vejamos:

*Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.*

Ademais, o §2º do art. 191 da ainda da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, situado no título IX, relativo às Disposições Transitórias e Finais, estabeleceu o pagamento pelos valores nominais dos acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência do novo Estatuto.

*Art. 191. Omissis*

*§2º. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.*

Sendo assim, não resta dúvida de que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a disposição da norma posterior é contrária à prevista na lei anterior. Utiliza-se, portanto, o critério temporal no caso de conflito aparente de normas, com prevalência da lei posterior, *in casu*, a LC nº 58/2003. Além disso, vale salientar o que estabelece o art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (DL nº 4.657/1942):



**Art. 2º** *Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

**§1º** *A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

Considerando-se tacitamente revogado o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003, analisaremos a aplicação dos dispositivos restantes da referida Lei Complementar aos militares.

Destaque-se que a Lei Complementar nº 50/2003, por tratar do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, não se sobrepõe ao regime jurídico dos militares, que é específico, ainda que apenas no tocante ao critério remuneratório.

Assim, o regramento ali constante apenas atinge os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, haja vista a ausência de expressa referência aos servidores militares.

Nessa linha de raciocínio, analisando caso semelhante, em que se discutia a aplicabilidade da legislação dos servidores civis aos militares, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o regramento dos servidores civis não é em tudo aplicável aos militares, estendendo-se a estes apenas aquilo que a legislação própria determinar de forma específica. Eis a ementa do julgado:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDADO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Amazonas remetem à lei ordinária a disciplina da inatividade dos servidores militares estaduais.

**2.**

**O**

**r**

**egrame**

3. Da constitucionalidade do art. 98, 'c', da Lei nº 1.154/75 do Estado do Amazonas decorre o direito líquido e certo do militar à remuneração, na inatividade, com base no soldo do cargo imediatamente superior ao que ocupava. Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Esse também é o entendimento da doutrina, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"(...) Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos,

*conforme artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido(...)". (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505).*

Nessa esteira, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003 em relação aos militares, indevido o congelamento do adicional de inatividade em relação a tal categoria, vez que a referida norma limitou-se aos servidores públicos civis.

Dita situação, entretanto, foi modificada com a edição da Medida Provisória nº 185/2012, em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, que estendeu a aplicabilidade da lei complementar em questão aos policiais militares, havendo a partir daí o congelamento dos adicionais por eles percebido. Confirmamos o teor do art. 2º, §2º, da referida lei:

*"Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares." (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).*

Portanto, não há motivo para a reforma da decisão

recorrida, que julgou parcialmente procedente o pedido, obrigando a autarquia estadual a promover o descongelamento e o pagamento da diferença de vencimentos no período acima delimitado, ressalvando a prescrição quinquenal.

No que concerne ao pedido de aplicação dos juros de mora nos termos do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, verifica-se que a insurgência do apelante não diverge do fixado pelo magistrado na sentença, portanto, não merecendo reparo nesse ponto.

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO**, e, com fundamento no art. 932, IV, "a" do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E À REMESSA NECESSÁRIA**, para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

P.I.

João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**